



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA
ESTADO-MAIOR**

**RFA 422-1 (B)
REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO, CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS
VIATURAS DA FORÇA AÉREA
JULHO 2021**



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA
ESTADO-MAIOR**

**RFA 422-1 (B)
REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO, CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS
VIATURAS DA FORÇA AÉREA
JULHO 2021**

EP: CEMFA

EPR: DIVREC

DIST: E

PALAVRAS-CHAVE: Viaturas; regulamento, PVE; gestão; utilização; condução;
monitorização; autorização.

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
FORÇA AÉREA
ESTADO-MAIOR**

CARTA DE PROMULGAÇÃO

JULHO 2021

1. O **RFA 422-1 (B) REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS VIATURAS DA FORÇA AÉREA** é uma publicação Normal NÃO CLASSIFICADA, que substitui o RFA 422-1 (A), com o mesmo título, cujos exemplares devem ser destruídos.
2. O RFA 422-1 (B) REGULAMENTO DA UTILIZAÇÃO CONDUÇÃO E TRÂNSITO DAS VIATURAS DA FORÇA AÉREA entra em vigor, ao ser disponibilizado.
3. É permitida a reprodução da presente publicação, sem autorização da entidade promulgadora.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA FORÇA AÉREA

Assinado no original

Joaquim Manuel Nunes Borrego

General

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

REGISTO DE ALTERAÇÕES E ERRATAS

Identificação da Alteração ou Errata (N.º; N.º de Registo se tiver e data)	Data da alteração	Identificação (Nome/Posto/NIP)

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

ÍNDICE

Página de Título.....	I
Carta de Promulgação.....	III
Registo de Alterações e Erratas.....	V
Índice.....	VII

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO

101. Finalidade.....	1-1
102. Âmbito.....	1-1
103. Regime de Alterações.....	1-1
104. Glossário.....	1-2

CAPÍTULO 2 – VIATURAS AFETAS À FORÇA AÉREA

201. Viaturas Afetas à Força Aérea.....	2-1
202. Classificação das Viaturas.....	2-1
203. Identificação das Viaturas.....	2-1
204. Matrículas Militares.....	2-1
205. Atribuição de Matrículas Militares.....	2-1
206. Matrícula Civil.....	2-2
207. Pintura de cores específicas.....	2-2
208. Dísticos Identificadores.....	2-3
209. A Força Aérea como entidade utilizadora do PVE.....	2-3
210. Registo e cadastro das viaturas.....	2-3
211. Dever de Informação.....	2-4
212. Regulamentação e Ordens Técnicas.....	2-4

CAPÍTULO 3 – UTILIZAÇÃO DAS VIATURAS

301. Utilização.....	3-1
302. Utilizadores Autorizados.....	3-1
303. Situação de Serviço.....	3-1
304. Atribuição de Viaturas.....	3-2
305. Desafetação.....	3-2

306. Devolução	3-2
307. Habilitação das viaturas para circulação	3-2
308. Habilitação e autorização para a Condução	3-3
309. Apreensão de habilitação para a condução	3-3
310. Documentação Obrigatória	3-3
311. Seguro de Responsabilidade Civil	3-4
312. Boletim de Serviço	3-4
313. Imposto Único de Circulação	3-4
314. Recolha e Estacionamento de Viaturas	3-5
315. Estacionamento na Via Pública	3-5
316. Abastecimento das Viaturas	3-5
317. Manutenção e Reparação	3-6
318. Limpeza, Conservação e Inspeção das Viaturas	3-6
319. Portagens	3-7
320. Circulação de Viaturas Especiais ou de Grandes Dimensões	3-7
321. Normas Comportamentais	3-8
322. Traje Civil	3-8
323. Chefe de Viatura	3-8
324. Competência do Chefe de Viatura	3-8
325. Responsabilidade do Chefe de Viatura	3-8
326. Itinerário	3-9
327. Nomeação de Condutor	3-9
328. Deveres do Condutor	3-9
329. Sanções Pecuniárias	3-10
330. Infrações	3-10
331. Acidentes	3-11
332. Participação do Acidente	3-11
333. Comunicação	3-11
334. Imobilização da Viatura	3-12
335. Viatura de Substituição	3-12
336. Fiscalização e Cumprimento das Normas	3-12

ANEXOS

ANEXO A – CLASSIFICAÇÕES DE VIATURAS DA FORÇA AÉREA A-1

LISTA DAS PÁGINAS EM VIGOR.....LPV-1

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

101. **Finalidade.** O presente documento destina-se a regular a utilização, a condução e o trânsito das viaturas da Força Aérea, incluindo as constantes do Parque de Veículos do Estado (PVE), para efeitos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na redação atual.

102. **Âmbito.** A presente publicação aplica-se aos condutores e demais utilizadores das viaturas, sejam militares ou trabalhadores em funções públicas civis da Força Aérea, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público. Aplica-se ainda, em termos materiais, a todas as viaturas afetas à Força Aérea, nas seguintes condições:

- a. Obtidas através de Aluguer Operacional de Veículos (AOV) ou adquiridas pelos orçamentos da Força Aérea, e atribuídas ao seu serviço;
- b. Que, pertencendo ao Estado, sejam colocadas ao serviço da Força Aérea, enquanto durar essa situação;
- c. Que, não pertencendo ao Estado, sejam colocadas ao serviço da Força Aérea, por motivos imperiosos de serviço, ou por força de necessidades impostas pela segurança nacional, incluindo as situações decorrentes da legislação sobre requisição de viaturas civis.
- d. Que, não pertencendo ao Estado, sejam colocadas ao serviço da Força Aérea, por substituição no âmbito de manutenção ou reparação de viaturas em oficinas externas, para experiência, teste ou avaliação, ou viaturas cedidas por cortesia decorrente de apoios em eventos ou exercícios.

Nota: A utilização das viaturas referidas nas alíneas b. e c., com exceção das cedidas à Força Aérea ao abrigo de acordos militares internacionais, será regulada especialmente em despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA).

103. **Regime de Alterações.** As propostas de alteração a este regulamento devem ser dirigidas à Divisão de Recursos do Estado-Maior da Força Aérea e estar devidamente fundamentadas, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

- a. Parte do documento que deve ser alterada;
- b. Proposta de alteração;
- c. Razão da proposta de alteração;
- d. Aumento da eficácia ou eficiência dos serviços com a adoção da proposta;
- e. Implicações previsíveis, respeitantes a serviços contratuais e a atividades comerciais e industriais;
- f. Custos de alteração e identificação dos recursos financeiros necessários, quando aplicável;
- g. Repercussão orçamental e forma de rentabilizar os recursos;
- h. Identificação dos desvios a diretivas e procedimentos estabelecidos pelo CEMFA;
- i. Repercussões nos efetivos de pessoal (militar e civil), causadas pela alteração proposta;
- j. Repercussões de nível geral.

104. **Glossário.** Este regulamento utiliza as siglas e acrónimos que seguidamente se descrevem:

a. **Siglas e Acrónimos.**

AOV	– Aluguer Operacional de Veículos
CEMFA	– Chefe do Estado-Maior da Força Aérea
CLAFa	– Comando da Logística da Força Aérea
DAT	– Direção de Abastecimento e Transportes
EMFA	– Estado-Maior da Força Aérea
ESPAP	– Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.
IGFA	– Inspeção-Geral da Força Aérea
IMT	– Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
PVE	– Parque de Veículos do Estado
SGPVE	– Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado
U/E/O	– Unidade, Estabelecimento ou Órgão
VCEMFA	– Vice-Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

b. **Definições.** Às viaturas afetas à Força Aérea aplicam-se as definições e classificações estabelecidas no Código da Estrada e no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na redação atual. Para efeitos deste regulamento definem-se as seguintes:

- (1) **Viatura.** Veículo, autopropulsionado ou não, provido de um dispositivo próprio de locomoção, que lhe permite ser autorizado, de acordo com a lei geral, a transitar na via pública;

- (2) **Viatura de passageiros.** Viatura que se destina ao transporte de pessoas, seja do tipo ligeiro ou pesado;
- (3) **Viatura de mercadorias.** Viatura que se destina ao transporte de carga, seja do tipo ligeiro ou pesado;
- (4) **Viatura administrativa.** São veículos com motor de propulsão e autorizados, de acordo com a lei geral, a circular na via pública, e incluem automóveis ligeiros e pesados, podendo ser de passageiros, mercadorias ou mistos;
- (5) **Viatura de Representação.** Veículo utilizado em serviços cuja solenidade justifique o seu uso, em representação da Força Aérea;
- (6) **Viatura de transporte automóvel privativo.** Viatura de transporte automóvel privativo é a viatura atribuída a uma entidade, com ou sem o respetivo condutor, posta à sua ordem para garantir o seu transporte em atos de serviço e de representação oficial, e a nenhum título, para utilização de carácter particular;
- (7) **Viatura de Serviços Gerais.** Veículo que se destina a satisfazer as necessidades de transporte, normais e rotinadas das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos (U/E/O) da Força Aérea;
- (8) **Viatura especial.** Veículo automóvel expressamente construído para o desempenho de determinado serviço específico, e só esse;
- (9) **Viatura tática (veículo especial para efeitos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na redação atual).** Viatura de tipo militar, construída para satisfazer as características exigidas pelo emprego em combate, ou viatura que, respeitando os critérios das viaturas administrativas, tem introduzidos reforços estruturais que permitem a colocação de sistemas de armas e dispositivos de comunicações, possuindo mobilidade acrescida que lhe confere capacidade de circular fora da via pública em condições mais adversas, e desempenhar ações de carácter militar com eventual recurso ao uso da força.

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

CAPÍTULO 2

VIATURAS AFETAS À FORÇA AÉREA

201. **Viaturas afetas à Força Aérea.** As viaturas afetas à Força Aérea são todas as consideradas nas condições descritas no parágrafo 102.

202. **Classificação das Viaturas.**

- a. As viaturas da Força Aérea estão classificadas de acordo com o Anexo A.
- b. Sem prejuízo do estabelecido na legislação vigente, nomeadamente no Código da Estrada e no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na redação atual, que estabelece o regime jurídico do PVE, consideram-se as seguintes classes das viaturas afetas à Força Aérea, para efeitos do presente Regulamento:
 - (1) Viaturas Administrativas;
 - (2) Viaturas Especiais;
 - (3) Viaturas Táticas;
 - (4) Motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos;
 - (5) Velocípedes.

203. **Identificação das Viaturas.** As viaturas afetas à Força Aérea utilizam, para efeitos de identificação e circulação, os seguintes elementos identificadores:

- a. Matrículas militares;
- b. Pintura de cores específicas;
- c. Dísticos identificadores.

204. **Matrículas Militares.** As Matrículas Militares são constituídas por um grupo de duas letras “AM”, seguido de dois grupos de dois algarismos, separados por traços, devendo os modelos de chapa de matrícula estar de acordo com as restantes características estabelecidas pela legislação em vigor.

205. **Atribuição de Matrículas Militares.** A Direção de Abastecimento e Transportes (DAT) do Comando da Logística da Força Aérea (CLAFa) é a entidade competente para atribuir, alterar ou anular matrículas militares, devendo, para tal, manter os necessários registos e emitir os respetivos

documentos militares de identificação das viaturas. Deve ainda manter um registo histórico da atribuição destas matrículas.

- a. Poderão ser atribuídas matrículas militares às viaturas em contrato de AOV, apenas para efeitos de controlo interno, destinado ao cumprimento de gestão das ações da manutenção, bem como para o registo dos atos de abastecimento de combustível quando este é realizado nas U/E/O;
- b. As viaturas em AOV só podem circular com a matrícula atribuída pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT).

206. Matrícula Civil.

- a. A matrícula civil será averbada nos documentos militares de identificação que acompanham a viatura;
- b. As viaturas da frota da Força Aérea só poderão circular com a chapa de matrícula civil:
 - (1) Nos trajetos que envolvam a circulação fora do território nacional;
 - (2) Mediante autorização expressa do CEMFA após parecer do CLAFDA/DAT;
 - (3) Quando estão ao serviço da Força Aérea em regime de AOV.

207. Pintura de cores específicas. As viaturas da Força Aérea utilizam as seguintes cores:

- a. **Preto (RAL 9011):**
 - (1) Automóveis ligeiros de passageiros até cinco lugares;
 - (2) Auto fúnebres.
- b. **Azul, normalmente designado por azul da Força Aérea (RAL 5010):**
 - (1) Automóveis ligeiros de passageiros com lotação igual ou superior a cinco lugares ou mistos;
 - (2) Automóveis pesados de passageiros;
 - (3) Automóveis de mercadorias, ligeiros ou pesados;
 - (4) Ambulâncias (não táticas).
- c. **Verde azeitona (RAL 6006 - Fosco):**
 - (1) Todas as viaturas táticas, incluindo ambulâncias todo o terreno;
 - (2) Todas as viaturas especiais, exceto auto fúnebres, ambulâncias não táticas e as viaturas de combate a incêndio em aeronaves, que obedecem a requisitos da legislação internacional.

- d. Por motivos de ordem económica ou outros e quando autorizado pelo CLAFDA/DAT, as viaturas podem ser adquiridas nas cores de origem, não coincidentes com as indicadas anteriormente;
- e. Compete ao CLAFDA/DAT a uniformização das cores a utilizar nas viaturas ao serviço da Força Aérea, bem como a determinação dos respetivos padrões, devendo, logo que possível, enquadrá-las nas cores supra definidas.

208. Dísticos Identificadores.

- a. As viaturas classificadas no SGPVE como veículos de serviços gerais são identificadas por dísticos, conforme disposto na legislação em vigor, nomeadamente na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março;
- b. As viaturas táticas, especiais e as administrativas de serviços gerais utilizam um dístico circular na frente e na traseira, com a identificação da U/E/O à qual estão atribuídas. Os modelos e normas de utilização desse dístico devem ser fixados por circular do CLAFDA/DAT;
 - (1) Estes dísticos não são aplicáveis às viaturas em AOV.
- c. Quaisquer outros distintivos, insígnias, marcas ou sinais que se pretenda inserir nas viaturas da Força Aérea dependem da autorização do CEMFA, após parecer do CLAFDA/DAT.

209. A Força Aérea como entidade utilizadora do PVE. Compete à Força Aérea, enquanto entidade utilizadora do PVE, dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares aplicáveis.

- a. A gestão da frota é da responsabilidade do CLAFDA/DAT;
- b. O controlo dos indicadores da gestão e utilização da frota, bem como a fiscalização do estado das viaturas é da responsabilidade da Inspeção-Geral da Força Aérea (IGFA).

210. Registo e cadastro das viaturas.

- a. Independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, as viaturas ficam sujeitas ao inventário da Força Aérea, o qual deve ser comunicado à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP);
- b. Todas as viaturas ficam sujeitas a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ESPAP.

211. **Dever de informação.** Compete ao CLAFA/DAT reportar toda a informação à ESPAP conforme disposto na Portaria n.º 382/2009, de 12 de março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todas as entidades utilizadoras do PVE.

212. **Regulamentação e Ordens Técnicas.**

a. Compete ao CLAFA/DAT:

- (1) Elaborar e manter atualizada a regulamentação necessária para a gestão das viaturas da Força Aérea, nomeadamente quanto a ações de manutenção e reparação, abastecimento, dísticos, entre outros;
- (2) Definir e regulamentar, em coordenação com a IGFA, os indicadores e metodologia que permitam monitorizar a utilização e gestão das viaturas, nomeadamente quanto a práticas de utilização indevida ou abusiva e à observância dos preceitos aprovados sobre a matéria;
- (3) Difundir as respetivas normas e ordens técnicas.

b. A IGFA é a entidade responsável por verificar o cumprimento das normas e ordens técnicas relativas à gestão e utilização da frota de viaturas da Força Aérea, assim como analisar os indicadores que permitam aferir a correta gestão e utilização da frota.

CAPÍTULO 3

UTILIZAÇÃO DAS VIATURAS

301. **Utilização.** As viaturas afetas à Força Aérea só podem ser utilizadas em serviço, não sendo permitida, a nenhum título, a sua utilização em serviços de interesse particular ou, de qualquer forma, estranhos ao interesse da Força Aérea.

- a. Consideram-se em serviço o emprego das viaturas:
 - (1) Nas tarefas necessárias ao desempenho das missões atribuídas às U/E/O e às entidades que legitimamente as utilizam;
 - (2) No trajeto normalmente utilizado de ida e regresso para e do local de trabalho, no caso das entidades a quem está atribuída viatura de transporte automóvel privativo, conforme definido em 304.b.;
 - (3) No trajeto normalmente utilizado de ida e regresso para e do local de trabalho, no caso dos militares ou trabalhadores civis a quem tenha sido atribuída uma viatura para o desempenho de missão, em que esse trajeto esteja previsto e autorizado.

302. **Utilizadores autorizados.** Nas viaturas afetas à Força Aérea podem ser transportados:

- a. Militares e trabalhadores civis da Força Aérea;
- b. Militares de outros ramos das Forças Armadas;
- c. Entidades militares ou civis, nacionais ou estrangeiras, quando em exercício de atividades, no âmbito e interesse da Força Aérea;
- d. Familiares de entidades, quando em sua companhia e no desempenho de funções sociais de representação.

303. **Situação de Serviço.** Para todos os efeitos necessários, todo o pessoal da Força Aérea, militar ou civil, que se encontre legitimamente a conduzir ou a ser transportado em viaturas afetas à Força Aérea, é considerado como estando em serviço.

- a. A situação de serviço dos militares de outros ramos ou entidades civis, nacionais ou estrangeiras, transportados em viaturas afetas à Força Aérea, é analisada pelos respetivos serviços;
- b. As demais pessoas são transportadas por cortesia da Força Aérea, devendo assumir a responsabilidade relativa a riscos, danos patrimoniais, pessoais, materiais e/ou lucros cessantes que possam ocorrer, se resultarem da sua negligência ou dolo, ou de força

maior, incluindo, mas sem a tal se limitar, ato, circunstância ou acontecimento que resulte de situações imprevistas, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade da Força Aérea.

304. Atribuição de viaturas.

- a. A atribuição das viaturas é realizada através de despacho do CEMFA, sob proposta do CLAFA/DAT e parecer do VCEMFA. As dotações atribuídas, devidamente classificadas nos termos da legislação em vigor, devem resultar do levantamento das necessidades para o cumprimento das missões da respetiva U/E/O;
- b. As viaturas de transporte automóvel privativo são igualmente atribuídas através de despacho do CEMFA, sob proposta do VCEMFA;
- c. Durante os períodos em que não sejam necessárias ao serviço dos seus titulares, as viaturas de transporte automóvel privativo ficam atribuídas para utilização pelos serviços da respetiva entidade.

305. Desafetação. Compete ao CEMFA, ou por sua delegação ao Comandante do CLAFA, decidir sobre a desafetação temporária ou definitiva de determinada viatura, que não ofereça as condições de segurança necessárias para circular, ou cuja reparação não obedeça aos critérios de racionalidade económica, mediante proposta fundamentada do CLAFA /DAT.

306. Devolução. Compete igualmente ao CEMFA, ou por sua delegação ao Comandante do CLAFA, a decisão sobre a devolução das viaturas com contrato de AOV, no final do período contratual ou sempre que se atinja o número máximo de quilómetros contratados, mediante proposta do CLAFA /DAT.

307. Habilitação das viaturas para circulação. As viaturas afetas à Força Aérea só podem circular quando acompanhadas da respetiva documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente a identificada no parágrafo 310.

As viaturas só podem circular na via pública desde que estejam munidas de todos os instrumentos necessários à sua circulação de acordo com a legislação e normas internas em vigor.

308. Habilitação e autorização para a condução.

- a. A condução de viaturas afetas à Força Aérea na via pública é efetuada por condutores nomeados pelos respetivos serviços, ou por militares e trabalhadores civis em serviço na Força Aérea devidamente autorizados nos termos do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e que estejam habilitados, quando aplicável, com o certificado de condução de veículos militares válido, emitido pelas Forças Armadas, como previsto pelo Decreto-Lei n.º 264/94, de 25 de outubro;
- b. A condução de viaturas especiais é efetuada por condutores habilitados nos termos da legislação e normas internas em vigor para o efeito;
- c. A condução de viaturas em AOV só pode ser efetuada por utilizadores habilitados com o título de condução civil válido.

309. Apreensão de habilitação para a condução. O certificado de condução de veículos militares não pode ser apreendido por autoridades civis, mas apenas por autoridades militares, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 264/94, de 25 de outubro.

- a. Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da U/E/O onde o militar ou trabalhador civil se encontrem colocados ou em diligência permanente, decidir sobre a apreensão do certificado de condução de veículos militares e respetiva duração.
- b. A obrigação de cumprimento de uma sanção acessória de inibição de conduzir aplicada por decisão administrativa ou de sentença criminal, transitada em julgado, de condenação da proibição de conduzir veículo com motor ou de cassação do título de condução de veículo com motor, ou outra que iniba ou proíba um militar ou trabalhador civil da Força Aérea de conduzir na via pública incumbe ao próprio. Na falta da respetiva notificação à Força Aérea, as consequências advenientes de incumprimento impendem sobre esse militar ou trabalhador civil e não ao ramo;
- c. Sendo a Força Aérea notificada da inibição ou proibição de condução, pelo próprio ou por órgão civil competente, não pode o superior hierárquico do militar ou trabalhador civil incumbi-lo de conduzir viaturas na via pública.

310. Documentação obrigatória. As viaturas afetas à Força Aérea só podem circular quando acompanhadas de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a. Livrete Militar, ou o Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMT);
- b. Certificado de Isenção de Seguro ou Certificado Internacional de Seguro, válido;
- c. Comprovativo de Inspeção Periódica Obrigatória válida, quando obrigatória, de acordo com despacho n.º 3599/2003 (2.ª Série), de 21 de fevereiro, do Diretor-geral de Viação;
- d. Impresso com as normas e disposições a observar em caso de acidente ou incidente;
- e. Boletim de Serviço.

311. **Seguro de responsabilidade civil.** O seguro de responsabilidade civil, de acordo com a legislação em vigor, não é obrigatório para as viaturas do Estado. No entanto, quando for considerado conveniente, podem ser celebrados contratos de seguro, sendo o CLAFDA/DAT a entidade responsável pelos respetivos processos administrativos.

312. **Boletim de Serviço.** Qualquer saída de uma viatura para o exterior de uma U/E/O tem de ser acompanhada por um “Boletim de Serviço”, cujo formato, normas e fiscalização são especificadas pelo CLAFDA/DAT.

- a. Os serviços responsáveis das U/E/O asseguram a emissão do respetivo Boletim de Serviço, bem como o seu correto preenchimento aquando da sua receção;
- b. O condutor preenche, obrigatoriamente, o boletim de serviço quanto aos seguintes aspetos:
 - (1) Valor indicado no conta-quilómetros à saída;
 - (2) Valor indicado no conta-quilómetros à chegada;
 - (3) Data e hora de chegada;
 - (4) Os dados solicitados no verso do boletim, quando aplicável, nomeadamente quando a viatura é conduzida por outro utilizador que não esteja inscrito como condutor na frente do boletim.

313. **Imposto único de circulação.**

- a. De acordo com a legislação em vigor, as viaturas das Forças Armadas estão isentas do pagamento do Imposto Único de Circulação.
- b. Caso a viatura seja objeto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

314. **Recolha e estacionamento de viaturas.** As viaturas afetas à Força Aérea recolhem diariamente às instalações das respetivas U/E/O a que pertencem, apenas permanecendo na via pública, nomeadamente durante a noite, em casos especiais devidamente justificados. Excetuam-se desta obrigação as viaturas que se encontrem a uma distância tal que não se afigure economicamente viável a sua recolha, e que para tal estejam devidamente autorizadas pelo Comandante, Diretor ou Chefe da U/E/O.

315. **Estacionamento na via pública.** As viaturas afetas à Força Aérea não devem permanecer abandonadas na via pública.

- a. Considera-se que há abandono de uma viatura sempre que a mesma permaneça estacionada na via pública, não estando presente, para sua vigilância, o condutor ou outro elemento devidamente responsabilizado para esse efeito;
- b. Excetuam-se as situações em que, por força de desempenho de missão de serviço e, com justificação plausível, os militares tenham necessariamente que parquear a viatura na via pública e não seja praticável assegurar a sua guarda por outro militar.

316. **Abastecimento das viaturas.**

- a. As viaturas afetas à Força Aérea, por norma, abastecem nas suas U/E/O, onde, no ato de abastecimento, é obrigatoriamente registada a matrícula, a quantidade de combustível fornecida e o número de quilómetros da viatura, tal como especificado em Circular do CLAFDA/DAT;
- b. Não obstante, e de acordo com a legislação em vigor (cfr. o artigo 4.º do Anexo III, da Portaria n.º 383/2009, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 50, de 12 de março de 2009), a cada viatura deve ser atribuído um cartão eletrónico de abastecimento de combustível, que só é utilizado em casos excecionais, sendo imperativo o abastecimento nas U/E/O da FA sempre que estas disponham de capacidade abastecimento, de acordo com instruções do CLAFDA/DAT;
- c. O cartão eletrónico de abastecimento de combustível só pode ser utilizado em benefício da viatura à qual está atribuído, devendo ser obrigatoriamente registado, no ato de abastecimento, o número de quilómetros da viatura e o NIP de quem abastece. Compete ao CLAFDA/DAT especificar, em Circular, os demais procedimentos para a utilização do cartão.

317. **Manutenção e reparação.** Por norma, a manutenção ou reparação das viaturas afetas à Força Aérea é efetuada nas oficinas das U/E/O, de acordo com o escalão de manutenção existente e autorizado para o efeito. Todas as intervenções são registadas no cadastro de manutenção de cada viatura.

- a. Decorrente das avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica e, quando aplicável, a manutenção ou reparação de viaturas militares pode ser efetuada em oficinas dos concessionários ou autorizadas pelas marcas das viaturas;
- b. A manutenção e reparação das viaturas devem obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante;
- c. Quando se trate de viaturas com contrato de AOV, devem ser observados, para além dos parâmetros definidos na alínea anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos;
- d. Sempre que seja necessário o recurso a oficina externa à Força Aérea, devem os órgãos gestores da frota de cada U/E/O obter três orçamentos para a reparação, sendo que um deles deve ser solicitado ao representante da marca da viatura.
- e. Os órgãos gestores da frota de cada U/E/O devem fazer a análise sobre as situações de perda total (conforme artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na redação atual), apresentando eventual proposta para abate do veículo;
- f. O Comandante, Diretor ou Chefe da U/E/O decide sobre o parecer dos órgãos gestores da frota e no caso de aceitar proposta de abate, envia-a ao CLAF/A/DAT.
- g. Quando exista suspeita que os danos na viatura não resultam da mera utilização normal da viatura, deve ser instaurado processo para apuramento de responsabilidade civil e disciplinar.

318. **Limpeza, conservação e inspeção das viaturas.** Compete ao órgão gestor da frota de cada U/E/O a manutenção das viaturas, garantindo que todas estão em perfeito estado de limpeza, conservação e funcionamento.

- a. As viaturas designadas para qualquer serviço são obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão gestor da frota da U/E/O, nos atos de saída e de recolha, devendo o responsável pela inspeção rubricar o Boletim de Serviço, anotando qualquer anomalia verificada;

- b. Sempre que considere que a viatura não se encontra em boas condições de funcionamento deve informar o chefe do órgão gestor da frota da U/E/O, podendo ser responsabilizado pelos factos que decorram de eventual omissão de informação;
- c. Nos casos de reconhecida necessidade de serviço, as viaturas que apresentem anomalias podem, excecionalmente, ser autorizadas pelos Comandantes, Diretores ou Chefes da U/E/O a que pertencem, a executar o serviço a que se destinam, desde que da sua utilização não perigues a segurança dos utentes, da circulação ou de terceiros, nem resultem prejuízos para o Estado.

319. **Portagens.**

- a. As viaturas afetas à Força Aérea são, sempre que possível, equipadas com dispositivos eletrónicos de pagamento automático de portagens;
- b. Nos casos em que tal não se verifique:
 - (1) Deve o órgão gestor da frota da U/E/O providenciar as condições para que o condutor possa efetuar o pagamento manual, tendo em consideração o valor inerente ao itinerário previsto. O comprovativo do pagamento da portagem deve ser entregue pelo condutor ao órgão gestor da frota da U/E/O;
 - (2) Nas vias com pórticos de pagamento automático, deve o órgão gestor da frota da U/E/O providenciar o contacto antecipado com as empresas exploradoras das vias em causa, informando da passagem dos meios e fornecendo as matriculas e hora estimada de passagem.
- c. Quando se verifique uma deslocação em itinerário idêntico por mais de uma viatura, a circulação deve ser feita em coluna militar, sendo que esta formação de ordem de marcha dispensa o pagamento de portagens, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de agosto e Resolução do Conselho de Ministros n.º 121-A/94, de 15 de dezembro, devendo neste caso circular-se por uma via não automática, reportando o condutor da primeira viatura ao portageiro o número de viaturas a circular em coluna e respetiva identificação. Nas vias com pórticos de pagamento automático, aplica-se o previsto em b.(2). do presente parágrafo.

320. **Circulação de viaturas especiais ou de grandes dimensões.** Sempre que uma viatura, pelas suas características, nomeadamente de peso, tipo de carga, dimensões ou de reduzida velocidade, possa, ao circular na via pública, estar incluída nas limitações de circulação estabelecidas pelo

Código da Estrada, deve ser requerido ao CLAFDA/DAT que providencie as autorizações necessárias para o efeito.

321. **Normas comportamentais.** Na utilização das viaturas militares, todo o pessoal deve observar as normas e deveres inerentes à disciplina militar e não assumir atitudes que, de qualquer modo, possam prejudicar a imagem e o prestígio da Força Aérea, bem como a operação da viatura.

322. **Traje civil.** A condução e o transporte de militares em viaturas afetas à Força Aérea fazendo uso de traje civil, só é autorizado:

- a. Nos serviços normais de transporte coletivo de pessoal das U/E/O da Força Aérea, no trajeto normalmente utilizado de ida e de regresso para e do local de serviço. Excetua-se desta autorização o condutor da viatura;
- b. Nos transportes com carácter de urgência, ambulâncias ou quaisquer outras viaturas de transporte de pessoal, em situações tais que, por si mesmas, obviamente o justifiquem;
- c. Aos militares que, por imposições decorrentes da natureza do serviço a desempenhar, esteja determinado ou autorizado o uso de traje civil, pelo Comandante, Diretor ou Chefe de serviço.

323. **Chefe de viatura.** Quando não se verifique a nomeação prévia, considera-se chefe de viatura o militar que detenha a maior antiguidade, ou quando o condutor e passageiros forem exclusivamente civis, segundo a hierarquia das carreiras e, dentro da mesma carreira, aquele que tiver maior tempo de serviço na Administração Pública.

324. **Competência do chefe de viatura.** Compete ao chefe de viatura decidir sobre a admissão de pessoas a transportar, de acordo com os limites de lotação, estabelecendo prioridades de acordo com os seguintes critérios:

- a. Inscrição como passageiro na viatura;
- b. Maior antiguidade.

325. **Responsabilidade do chefe de viatura.**

- a. O chefe de viatura é o responsável pelo cumprimento da disciplina no interior desta e do respetivo itinerário;

- b. O chefe de viatura é ainda, solidariamente com o condutor, responsável pelo cumprimento das regras de trânsito e das normas de segurança, desde que exista nexo de causalidade adequado entre a sua ação ou omissão e os danos causados;
- c. No caso de acidente de viação, compete ainda ao chefe de viatura o cumprimento dos deveres referidos nos parágrafos 331 e 332.

326. **Itinerário.** O condutor, o chefe de viatura ou o comandante de coluna militar não podem alterar o itinerário ou fazer paragens não previstas nos boletins ou ordens de marcha, a não ser que circunstâncias imprevistas de serviço ou de tráfego, a tal obriguem. A ocorrerem tais alterações, devem obrigatoriamente ser registadas no respetivo Boletim de Serviço.

327. **Nomeação de condutor.** O condutor nomeado para o desempenho de um serviço só pode ser substituído quando se verifique motivo de força maior e desde que devidamente comprovado, devendo este facto ser registado no Boletim de Serviço. Sempre que a natureza ou duração do serviço o justificar, devem ser nomeados condutores de reserva, para a eventual rendição dos condutores efetivos.

328. **Deveres do condutor.** O condutor designado para um serviço de condução é responsável pela viatura e pelo cumprimento dos seguintes deveres:

- a. Caso esteja inibido ou proibido de conduzir na via pública por decisão administrativa ou sentença criminal, transitada em julgado, o condutor designado para um serviço deve informar o seu superior hierárquico e notificar por escrito a Força Aérea de sanção que lhe tenha sido imposta;
- b. Antes da utilização da viatura, assegurar-se que a mesma foi inspecionada, verificar que se encontra abastecida para a missão e está em condições de segurança e funcionamento para ser utilizada e que se encontra munida da documentação obrigatória, devendo alertar os serviços competentes no caso de detetar qualquer anomalia;
- c. Cumprir o Código da Estrada e demais disposições em vigor;
- d. Observar as regras constantes do presente Regulamento;
- e. Certificar que a carga da viatura e ou a sua lotação estão de acordo com a legislação em vigor e normas de segurança;

- f. Efetuar uma condução defensiva, com prática de velocidades moderadas, máxima atenção ao trânsito envolvente e preocupação acrescida quando circular em áreas urbanas;
- g. Respeitar integralmente as indicações do chefe da viatura, nos termos deste Regulamento e das autoridades encarregadas do controlo e fiscalização do trânsito;
- h. Não ceder a outrem a condução da viatura sob a sua responsabilidade, salvo em circunstâncias justificativas excepcionais, a registar no Boletim de Serviço;
- i. Imobilizar sempre a viatura em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções da viatura;
- j. Zelar pelo estado de limpeza e conservação durante e após o período de utilização da viatura.

329. **Sanções pecuniárias.** Todas as coimas, multas ou outras sanções pecuniárias relativas à condução de veículos que advenham para a Força Aérea são objeto de processo para apuramento de responsabilidade civil.

330. **Infrações.** Sem prejuízo de outras infrações previstas no Regulamento de Disciplina Militar, são passíveis de instauração de processo de averiguações ou disciplinar as seguintes circunstâncias:

- a. Utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente Regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE;
- b. Todas as infrações consignadas como graves ou muito graves no Código da Estrada;
- c. A condução de viatura militar sem certificado de condução de veículos militares;
- d. A condução de viatura militar por pessoal não autorizado para o fazer;
- e. A condução de viatura por qualquer superior que, valendo-se da sua autoridade, se propuser conduzir em substituição do condutor nomeado, a menos que o faça por impedimento temporário deste;
- f. A utilização das viaturas militares para fins estranhos ao serviço ou diferentes daquelas a que as viaturas se destinam;
- g. A saída de viaturas militares das U/E/O a que estão adstritas ou dos respetivos locais de recolha, sem a competente autorização;
- h. Ação do condutor ou pessoal transportado no interior de viaturas militares que viole deveres estabelecidos no Regulamento de Disciplina Militar.

331. Acidentes.

- a. A ocorrência de danos materiais ou pessoais decorrente de qualquer acidente com uma viatura afeta à Força Aérea gera a abertura de um ou mais tipos de processos, de acordo com os seguintes critérios:
 - (1) Se houve danos provocados por terceiros à Força Aérea ou por órgãos, agentes ou representantes da Força Aérea, em serviço, seja no exercício de atividade de gestão privada ou pública, a terceiros ou à própria Força Aérea, processo para apuramento de responsabilidade civil;
 - (2) Se há matéria que indicie infração disciplinar, processo de averiguações ou disciplinar comum;
 - (3) Se houve danos pessoais em pessoal da Força Aérea, processo de averiguações por acidente de trabalho ou doença em serviço;
 - (4) Se houve infração penal, participação no âmbito de processo-crime.
- b. Em caso de acidente devem ser seguidos os procedimentos que constam no impresso com as normas e disposições a observar em caso de acidente ou incidente, mencionado no parágrafo 310, alínea d.
- c. Compete ao chefe da viatura ou, não havendo, ao condutor, o dever de contactar imediatamente as autoridades militares, se o acidente foi dentro de U/E/O, ou civis, Polícia de Segurança Pública ou Guarda Nacional Republicana, em caso de acidente de viação fora de U/E/O, exceto se o condutor da outra viatura se considerar responsável pelo acidente e preencher a declaração amigável de acidente automóvel, facultando identificação, contacto, seguradora e número de apólice, caso em que o chamamento das autoridades civis não é obrigatório, ficando ao critério do chefe de viatura.

332. Participação do Acidente. Nos termos do nº 6 do despacho do CEMFA n.º 70/2009, de 9 de dezembro, compete, em especial, ao chefe de viatura ou, não havendo, ao condutor, o dever de participar a ocorrência de qualquer acidente de viação.

A participação deve conter todos os dados que o participante tenha conseguido apurar, nomeadamente, a descrição da ocorrência, o local e a hora, a identificação dos intervenientes e das testemunhas, bem como das viaturas envolvidas e respetivos seguros e a indicação dos danos.

333. Comunicação. Compete ao Serviço de Justiça e Disciplina do Comando do Pessoal da Força Aérea comunicar à ESPAP os resultados dos processos instaurados na sequência de acidente de

viação, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na redação atual.

334. Imobilização da viatura. Em caso de imobilização, deve a U/E/O acionar os meios necessários garantindo, desta forma, que a função transporte para a qual o veículo se destina seja assegurada sem interrupção.

Nota: Nas viaturas em que for aplicável, contactar:

- a. A empresa fornecedora das viaturas em regime de AOV;
- b. A companhia de seguros da viatura, através do número de telefone disponibilizado no Certificado Internacional de Seguro (carta verde).

335. Viatura de substituição. As viaturas de substituição podem ser solicitadas ao órgão gestor da frota da U/E/O da qual dependem. Nos casos dos veículos em regime de contrato de AOV, ou cujo seguro esteja contratado com uma seguradora, as viaturas de substituição podem ser solicitadas ao abrigo do contrato correspondente, nomeadamente nas seguintes situações:

- a. Sinistro;
- b. Avaria;
- c. Outras situações previstas nos respetivos contratos.

336. Fiscalização e cumprimento das normas.

- a. Nas vias do domínio público do Estado, é aplicável o Código da Estrada, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, conjugado com a alínea i) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de outubro;
- b. Relativamente às vias rodoviárias não abertas ao trânsito público existentes em áreas sob jurisdição militar, o Decreto-Lei n.º 49045, de 7 de junho de 1969, torna aplicáveis o Código da Estrada e o respetivo regulamento, atribuindo aos comandos ou direções de U/E/O de que dependam as referidas áreas a competência para regulamentar o trânsito nas mesmas vias;
- c. Em qualquer dos casos, compete à Polícia Aérea a fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento e Código da Estrada, nas U/E/O da Força Aérea, competindo ao comando das U/E/O estabelecer aos infratores as restrições à condução e respetiva duração, dentro da área sob a sua competência;

- d. Em caso de acidente de viação ocorrido dentro de U/E/O da Força Aérea, compete à Polícia Aérea contactar imediatamente as autoridades policiais civis competentes para se deslocarem ao local e efetuarem o registo da ocorrência, nos termos do despacho do CEMFA n.º 71/2009, de 10 de dezembro.

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXDA EM BRANCO

ANEXOS

ANEXO A – CLASSIFICAÇÕES DE VIATURAS DA FORÇA AÉREA

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

ANEXO A
CLASSIFICAÇÕES DE VIATURAS DA FORÇA AÉREA

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

CLASSIFICAÇÕES DE VIATURAS DA FORÇA AÉREA

Classe da Viatura	Tipo de Veículo	Grupo da Viatura
Administrativas	Veículos Ligeiros Passageiros (G1)	Representação
		Transporte Automóvel Privativo
		Serviços Gerais
		Todo-o-Terreno
	Veículos Ligeiros Mercadorias (G2)	Furgões
		Pick-Up
		Chassis-Cabina
		Derivados de Turismo
	Veículos Pesados Passageiros (G3)	Autocarro Mini - até 15 Lugares
		Autocarro Médio - até 35 Lugares
		Autocarro Grande - mais 35 Lugares
	Veículos Pesados Mercadorias (G4)	Furgões
		Chassis-Cabina
Tractores		
Especiais	Veículos Especiais (G5)	Ambulâncias
		Semi-Reboque
		Tractores Reboque Aeronaves
		Equipamentos Movimentação Carga
		Auto Tanques Água
		Auto Tanques Combustível
		Reboque
		Viaturas de Combate a Incêndios
		Auto Gruas
		Equipamentos Engenharia Militar
		Tractores Agrícolas
		Auto Celular
		Auto Varredoras
		Auto Fúnebre
		Auto Pronto-socorro
Transporte Solípedes		
Motociclos	Motociclos (G6)	Motociclos
		Quadriciclos
		Triciclos
Táticas	Rodas (G7)	Ligeiros
		Médios
		Pesados
		Blindadas
	Lagartas (G8)	VBTP
		Carros de Combate
		Outros Fins
Velocípedes	Velocípede (G9)	Veículo a pedal
		Trotinetas
Outros	Outros (G11)	Veículos e equipamentos diversos

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

LISTA DE PÁGINAS EM VIGOR

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO

LISTA DAS PÁGINAS EM VIGOR

PÁGINAS	EM VIGOR
I (Verso em branco)	ORIGINAL
III (Verso em branco)	ORIGINAL
V (Verso em branco)	ORIGINAL
VII a VIII	ORIGINAL
IX (Verso em branco)	ORIGINAL
1-1 a 1-2	ORIGINAL
1-3 (Verso em branco)	ORIGINAL
2-1 a 2-4	ORIGINAL
3-1 a 3-12	ORIGINAL
3-13 (Verso em branco)	ORIGINAL
SEPARADOR 1 (Verso em branco)	ORIGINAL
SEPARADOR A (Verso em branco)	ORIGINAL
A-1 (Verso em branco)	ORIGINAL
SEPARADOR 2 (Verso em branco)	ORIGINAL
LPV-1 (Verso em branco)	ORIGINAL

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO